

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0301001/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2025 – PMLR

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, visando atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Lago dos Rodrigues-Ma, conforme as quantidades, especificações e condições constantes no Termo de Referência.

RECORRENTE: GEANE S. BEZERRA

RECORRIDA: J R GAMA NETO LIMITADA

I – DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o **subitem 13.2 do edital e art. 165, I da Lei nº 14/133/2021**, após o ato de habilitação, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente** sua intenção de recorrer da decisão, com o envio posterior do recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis, sendo este prazo aplicável também à apresentação de contrarrazões.

No mesmo sentido, é o disposto no instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, senão vejamos:

13.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 13.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. 13.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Desse modo, de acordo com a Ata da Sessão, observa-se que a recorrente GEANE S. BEZERRA, **manifestou a intenção de recorrer quanto a habilitação da empresa J R GAMA NETO LTDA no Lote 5**, conforme consta no portal eletrônico de compras.

Por conseguinte, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo. Na oportunidade, a empresa J R GAMA NETO LTDA apresentou as contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as empresas participantes foram notificadas no sistema do interesse na interposição de recurso pelo ora recorrente e dos prazos para interposição de recurso e contrarrazões.

Desta forma, verificada as respectivas tempestividades e a admissibilidade dos pedidos, passamos à análise da manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) GEANE S. BEZERRA

Em síntese, na apresentação de suas razões recursais, a empresa recorrente alega que a empresa **J R GAMA NETO LIMITADA** não cumpriu os requisitos referentes à qualificação econômico-financeira previstos no edital (9.2.4.1, 9.4.3 e 9.4.4 do Termo de Referência – Anexo I), que exigem que o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis sejam apresentadas na forma da Lei.

Aduz, ainda, que a recorrida por ser tributada **com base no lucro-presumido, conforme** Declaração Consolidada apresentada pela mesma, deveria, conforme o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 2003 de 18 de janeiro de 2021, apresentar suas demonstrações contábeis por meio do SPED CONTÁBIL.

Alega, por fim, que além de não ter apresentado os balanços patrimoniais na forma da Legislação aplicável, não apresentou as devidas justificativas previstas na legislação para não fazê-lo.

Diante do exposto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão, para tornar a empresa **J R GAMA NETO LIMITADA** inabilitada no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

a) J R GAMA NETO LIMITADA

Em suas contrarrazões ao recurso, a recorrida informa que cumpriu os itens 9.4.2 e 9.4.2.1 do edital ao apresentar os balanços contábeis da empresa referentes aos anos de 2023 e 2024.

Ato contínuo, aduz que cumpriu o item 9.4.3 e justifica para tanto que os livros e balançados estão registrados na junta comercial ou domicílio do licitante.

Por fim, alega que cumpriu o item 9.4.4 do edital uma vez que se encaixa na exceção prevista no artigo 3º, §1º, item V da instrução normativa n.º 2003/2021.

Portanto, considerando a defesa apresentada, a recorrida requer a manutenção da decisão que a declarou habilita e vencedora do certame.

É o relatório

IV – DO MÉRITO

b) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA RECORRIDA

Nos processos de contratações públicas, é fundamental destacar que os requisitos de qualificação econômico-financeira, buscam assegurar que a administração verifique se o potencial vencedor detém o capital necessário para arcar com os custos do objeto de forma satisfatória, razão pela qual estabelece-se nos editais exigências que deverão ser comprovadas pelos participantes.

Desta forma, observa-se que os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital tem a função de proporcionar a correta avaliação da boa situação financeira do licitante,

sendo necessário exigir a apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices financeiros e certidão negativa de falência e concordata, todos na forma da legislação aplicável.

Por sua vez, verifica-se que a indispensabilidade da apresentação destes documentos facilita o exame da capacidade de execução do objeto da licitação por parte dos licitantes, e ao mesmo tempo permite a administração pública verificar se estes poderão arcar rigidamente com os encargos financeiros decorrentes do contrato. Nesse contexto é como disciplina o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, sobre a qualificação econômico-financeira o edital prevê o seguinte:

9.4.2. Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;

9.4.2.1. As empresas obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos da IN RFB vigente, terão que apresentar, até o último dia útil do mês de maio, as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021 e 2022, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022 e 2023;

9.4.2.2. As empresas não obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD terão que apresentar, até 30 de abril, as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021 e 2022, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022 e 2023.

9.4.4. Na forma do Sistema de Escrituração Pública Digital – SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, acompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Verifica-se, portanto, que o edital, que regulamenta o presente certame, em seus itens 9.4.2, 9.4.2.1, 9.4.2.2, 9.4.4 é expresso ao exigir que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis sejam apresentadas na forma da Lei.

No caso, as empresas enquadradas sob o regime do lucro presumido deveriam apresentar suas demonstrações contábeis na forma do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 2003 de 18 de janeiro de 2021, no caso, por meio do Sped Contábil. Vejamos:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto n.º 72.707, de 28 de agosto de 1973.

A recorrida, em suas contrarrazões, confirma seu enquadramento no regime do lucro presumido, porém, alega que embora esteja enquadrada nesse regime, não é obrigada a apresentação do Sped Contábil por se enquadrar em exceção prevista na própria Lei, no parágrafo único artigo 45 da Lei 8.981/95.

O citado artigo 45 da Lei 8.981/95 reforça a exigência da apresentação do Sped Contábil para empresas tributadas sob o regime do lucro presumido.

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os

documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Verifica-se, portanto, que não há dúvidas quanto a necessidade de apresentação do Sped Contábil para empresas enquadradas sob o regime do lucro presumido, **salvo as exceções previstas na própria legislação e acima destacadas.**

A recorrida, em suas alegações aduz que se enquadra na exceção prevista no artigo 45, parágrafo único, que assim dispõe:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Ocorre que, embora alegue o enquadramento nas exceções, a recorrida não se desincumbiu de comprovar esse enquadramento. Limitou-se apenas ao reenvio dos documentos já constantes nos autos do processo, isto é, não comprovou que no decorrer do ano-calendário mantinha livro caixa qual deveria estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Constam nos autos somente o Livro Diário, cuja diferença é a seguinte:

- Livro Diário é o livro contábil formal e obrigatório na escrituração contábil completa, que registra todos os lançamentos e movimentações da empresa, afetando diretamente o patrimônio. Os registros seguem ordem cronológica e as normas contábeis brasileiras.
- Já o Livro Caixa registra apenas entradas e saídas de dinheiro (movimentações de caixa), não refletindo integralmente a realidade patrimonial e contábil da empresa.

Ao apresentar Livro Diário, a empresa demonstra, inequivocamente, que optou pela escrituração contábil plena, afastando-se da hipótese de exceção prevista na legislação. Portanto, está obrigada à entrega da ECD correspondente aos exercícios de 2022 e 2023.

A não apresentação da ECD nos termos exigidos implica descumprimento da obrigação acessória e, mais grave ainda, inabilita a empresa no contexto do presente certame, uma vez que não apresentou demonstrações contábeis válidas nos termos exigidos pela Receita Federal e pelo próprio edital.

Adicionalmente, a ausência de ECD impossibilita a verificação de aspectos fundamentais da qualificação econômico-financeira, como:

- Situação patrimonial real da empresa;
- Existência de passivos não registrados;

- Regularidade contábil e transparência nos registros

A empresa não pode ser considerada habilitada por descumprir obrigatoriedade da ECD, expressamente exigida no edital, especialmente após ter mantido Livro Diário, o que caracteriza adoção de escrituração contábil plena.

A omissão da ECD configura infração à obrigação acessória e contraria princípios fundamentais que asseguram a fidedignidade e a transparência patrimonial, essenciais à habilitação em processos licitatórios.

Sendo assim, diante da ausência da comprovação pela recorrida de enquadramento nas exceções legais para a não apresentação do Sped Contábil, exigência expressamente prevista no edital, com fulcro nos princípios da legalidade, isonomia, do instrumento convocatório, outra opção não há, senão a inabilitação da recorrida.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **GEANE S. BEZERRA**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, considerando que os argumentos suscitados implicaram na necessidade de reforma da decisão, tornando a empresa **J R GAMA NETO LIMITADA INABILITADA** no **Lote 5** do **Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025** pelo não atendimento às exigências referente à qualificação econômico-financeira.

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

Lago dos Rodrigues – MA, 9 de abril de 2025.



Dysley Pessoa Lima
Pregoeira - PMLR